



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 9\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . .	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;  
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 22:520** — Fixa as bases a que têm de obedecer os serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, com excepção das juntas gerais autónomas, Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e juntas de freguesia.

**Decreto n.º 22:521** — Regulamenta os serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

**Decreto-lei n.º 22:520**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1933, os serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos reger-se-ão pelo presente decreto-lei e respectivas disposições regulamentares.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as juntas gerais autónomas, as Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e as juntas de freguesia, para que serão decretadas providências especiais.

Art. 2.º O Governo, por intermédio da Inspeção Geral de Finanças, inspecionará e fiscalizará os serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os dos serviços municipalizados.

Art. 3.º Todos os serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, não exceptuados no § único do artigo 1.º, se executarão segundo normas regulamentares que o Governo decretará pelos Ministérios do Interior e das Finanças.

§ único. Essas normas serão, quanto possível, uniformes, tendo porém em vista a classificação e categoria de cada uma das autarquias locais a que forem aplicadas.

Art. 4.º Obrigatoriamente, fixarão as normas legais referidas no artigo antecedente:

a) A competência e atribuições dos chefes de secretaria e tesoureiros municipais em assuntos de contabilidade e tesouraria, o procedimento disciplinar a que ficam sujeitos pelo não cumprimento das obrigações que, nesta matéria, lhes sejam impostas, bem como as sanções aplicáveis aos membros dos corpos administrativos responsáveis por actos ou omissões que constituam infracções puníveis;

b) O processo a seguir na escrituração e cobrança de todas as receitas, escrituração e pagamento de todas as

despesas, a adopção de livros, modelos e impressos indispensáveis;

c) Os preceitos a observar na organização dos orçamentos e das contas de gerência e de responsabilidade, na arrumação e arquivamento dos documentos de receita e de despesa.

Art. 5.º Nos orçamentos organizados em conformidade com os preceitos dêste decreto-lei serão encorporadas nos vencimentos as importâncias que têm sido abonadas aos funcionários, a título de melhorias, considerando-se o resultado como vencimento único. Será reduzida a taxa do imposto de rendimento, classe B, a incidir sobre os vencimentos assim determinados, de modo que se obtenha sensivelmente a mesma receita.

Art. 6.º O lançamento e cobrança dos adicionais para as câmaras municipais passam a ser feitos cumulativamente com as contribuições e impostos do Estado, que por êsse serviço cobrará percentagem variável com a importância das liquidações.

§ único. A entrega aos corpos administrativos do produto das cobranças realizadas, por intermédio do Estado, fica sujeita às seguintes deduções:

1.º Sobre as cobranças por conta de liquidações, em cada ano, até 3:000.000\$	3 %
2.º Sobre o excesso até 5:000.000\$ . . .	2 %
3.º Sobre o excesso de 5:000.000\$ . . .	1 %

Art. 7.º As câmaras municipais farão encorporar nas taxas de licença a parte emolumentar e o custo do imposto, actualmente cobrados como receita própria.

§ único. Deverão as mesmas câmaras inscrever no orçamento, destinada aos funcionários com direito a partilha nos emolumentos, importância igual ao produto de uma percentagem sobre a receita proveniente das taxas de licença, correspondente à média que se verificar ter sido cobrada pelos referidos funcionários nos últimos três anos.

Art. 8.º São abolidos, a partir de 1 de Julho de 1933, os seguintes rendimentos cobrados pelos corpos administrativos nas licenças por êles passadas:

Adicional de 3 por cento para o Ministério do Interior, nos termos do decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927;
Adicional de 50 por cento dos emolumentos, conforme o mesmo decreto;
Selo de documentos;
1 por cento para o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Para compensação da receita que por esta disposição deixa de ser arrecadada, é criado um adicional sobre as taxas das licenças como são definidas no artigo anterior, e cuja importância será paga por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria.

§ 1.º O adicional a que se refere este artigo será:

a) Sobre as taxas de licença dos contribuintes colectados:

1) Pelo grupo A da contribuição industrial — 25 por cento;

2) *Idem, idem*, do grupo B — 3 por cento;

3) *Idem, idem*, do grupo C — 8 por cento;

b) Sobre a taxa de licença de trânsito nas estradas — 3 por cento;

c) Sobre as taxas das demais licenças, incluindo a secção administrativa — 30 por cento.

§ 2.º Nas licenças passadas ao abrigo da portaria n.º 6:065, de 11 de Abril de 1929, e outras, cobram-se também por meio de estampilha, além do selo do alvará, o selo de licença e a taxa sanitária quando devidos.

Art. 9.º Pelas infracções verificadas em visita de inspecção ou por qualquer outro meio legal incorrerão, nos termos da lei geral aplicável, em responsabilidade disciplinar ou também penal, conforme os casos, os funcionários ou empregados que lhes hajam dado causa, ou para elas tenham concorrido.

Aos membros dos corpos administrativos, responsáveis pelas deliberações que hajam dado causa aos actos ou omissões que constituam infracções puníveis, serão applicáveis as penalidades seguintes:

a) Multa de 500\$ a 10.000\$;

b) Indemnização por perdas e danos causados.

A condenação definitiva, nos termos deste artigo, importará para os membros dos corpos administrativos, e para todos os efeitos legais, a perda dos respectivos mandatos.

§ único. A aplicação das penalidades aos membros dos corpos administrativos será feita, pelo auditor administrativo competente, a requerimento, ou do respectivo agente do Ministério Público, ou de qualquer cidadão eleito no gozo dos seus direitos civis e políticos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:521

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Da competência e atribuições dos chefes de secretaria e tesoureiros das câmaras municipais

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1933 os serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria das câmaras municipais reger-se-ão pelo disposto no presente decreto e pela demais legislação em vigor nas matérias não expressamente tratadas nelle.

§ único. Exceptuam-se os referidos serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, os quais no entanto se harmonizarão desde já, quanto possível, com os princípios estabelecidos por este decreto, devendo aquelas câmaras propor ao Governo até 31 de Dezembro as disposições especiais que se torne mester adoptar.

Art. 2.º Compete aos chefes de secretaria:

1.º Assistir, como fiscais da responsabilidade dos tesoureiros, em 30 de Junho de cada ano e sempre que o julguem conveniente, à verificação das operações de receita e despesa, contagem dos fundos em cofre e orga-

nização da escrita nos livros e impressos anexos a este decreto;

2.º Assinar previamente todos os documentos de receita e despesa a efectuar pelo cofre da tesouraria;

3.º Conferir e visar os balancetes modelos n.ºs 9-T<sup>a</sup> e 9-T<sup>b</sup> no acto da sua entrega, depois do que os coleccionarão convenientemente;

4.º Passar recibo na guia de transferência mensal dos documentos de despesa pagos, depois de verificada a sua exactidão e devolver o duplicado ao tesoureiro dentro das vinte e quatro horas seguintes. A guia original e documentos serão convenientemente arquivados para os efeitos subsequentes;

5.º Dar baixa mensalmente nas relações para descarga dos conhecimentos que forem cobrados ou anulados e descrever, no rosto das mesmas relações, a importância mensal das respectivas cobranças e anulações, em seguida ao que deverão ser coleccionados por meses os correspondentes talões;

6.º Verificar a exactidão das adições, somas e liquidação do juro de mora compreendidos na relação de cobrança;

7.º Processar as autorizações de despesa, fôlhas e guias para pagamento nos termos seguintes:

I) Autorizações:

Para pagamento individual de qualquer despesa dentro dos cinco dias imediatos à deliberação que a determine.

II) Fôlhas para pagamento:

a) De despesas que compreendam mais de um indivíduo, dentro de quarenta e oito horas a partir da deliberação que as determine;

b) De despesas com o pessoal jornalheiro ou assalariado até o dia imediato ao da respectiva deliberação, ou no dia que estiver designado para pagamento de fôlhas semanais, quinzenais ou mensais;

c) Pelo duodécimo da despesa orçada para vencimentos, gratificações e percentagens a que se refere o § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 22:520, desta data, do pessoal do quadro, até o penúltimo dia do respectivo mês. O pagamento, com excepção do referente ao mês de Junho, que se efectuará sempre até o último dia útil deste mês, deverá normalmente realizar-se no primeiro dia útil do mês imediato, salvo se, por falta de disponibilidades, houver de aguardar-se a entrega dos fundos cobrados cumulativamente com as contribuições gerais do Estado.

III) Guias para pagamento:

Da receita mensalmente arrecadada proveniente de imposto de rendimento, classe B, imposto de salvação pública, adicional de 20 por cento (lei n.º 1:001), fundo de socorros a naufragos e assistência aos funcionários tuberculosos, ou de outras receitas consignadas a fim especial, conforme o modelo n.º 17, dentro de cinco dias imediatos ao da entrega da relação de cobrança.

8.º Verificar se deu entrada na tesouraria da Fazenda Pública a importância das guias a que se refere a parte III do n.º 7.º;

9.º Verificar se os zeladores ou encarregados de obras, aos quais tenham sido abonados fundos, por meio de fôlha, para pagamento aos jornalheiros ou assalariados, o efectuaram. Esta fiscalização será exercida em face do duplicado das respectivas fôlhas, que aqueles indivíduos são obrigados a restituir-lhes, datadas e assinadas, dentro dos três dias posteriores ao do recebimento;

10.º Verificar se a importância da cobrança proveniente do consumo de água e energia eléctrica dá entrada na tesouraria dentro dos dez dias posteriores ao mês a que respeita;

11.º Verificar se a importância das aferições e confições é entregue pelo aferidor no último dia útil de cada mês e se confere com a resultante dos talões da cadern-